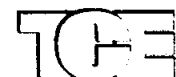




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Relator: Conselheiro Iradir Pietroski

Processo nº 003989-02.00/09-8 –

Decisão nº 2C-1.026/2010

– **LM** – Prestação de Contas da Gestão Fiscal – Legislativo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2009**.

A Secretária da Segunda Câmara, nos termos da Resolução nº 778/2007, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu Voto, constante nos Autos, o qual foi acolhido em Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) pela emissão de Parecer sob o nº 9.999, pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Rio Grande, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Delamar Corrêa Mirapalheta e Renato Espíndola Albuquerque;

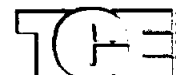
b) pela cientificação do Parecer, da Instrução Técnica e do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, às Autoridades responsáveis, bem como ao Poder Legislativo Municipal de Rio Grande, para os fins do que preceitua o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) por considerar a presente decisão nas Contas anuais do exercício de 2009;

d) após, archive-se o presente Processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iradir Pietroski e, Substitutas, Heloisa Goulart Piccinini e Rozangela Motiska Bertolo.

Foram presentes os Senhores Ângelo Gräbin Borghetti, Adjunto de Procurador do Ministério Público de Contas, e Cesar Santolim, Auditor Substituto de Conselheiro.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 12-08-2010.

Maria Cristina dos Santos Pereira,
Secretária da Segunda Câmara.

**PARECER Nº 9.999****Serviço Municipal****Processo nº 3989-02.00/09-8**

Ementa: Prestação de Contas da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2009**. Parecer pelo **atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre as Contas de Gestão Fiscal.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na Sessão de 12 de agosto de 2010, em cumprimento aos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, apreciando o Processo nº **3989-02.00/09-8**, relativamente à Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2009**, de responsabilidade dos Senhores **Delamar Corrêa Mirapalheta** e **Renato Espíndola Albuquerque**, decide:

– **Emitir**, à unanimidade, **Parecer pelo atendimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), por parte dos referidos Administradores, considerando o Relatório e Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 12 de agosto de 2010.

no exercício da
Presidência
e Relator

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRA SUBSTITUTA HELOISA GOULART PICCININI

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ROZANGELA MOTISKA BERTOLO

Fui presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete do Conselheiro Iradir Pietroski

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
70	

TCF 10000

Processo nº:	003989-02.00/09-8
Matéria:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FISCAL
Órgão:	LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RIO GRANDE
Exercício:	2009
Gestores:	DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da Sessão:	12 DE AGOSTO DE 2010
Relator:	Conselheiro IRADIR PIETROSKI

ATENDIMENTO À LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.
Observadas as normas de gestão fiscal, o
Parecer é pelo Atendimento à Lei
Complementar nº 101/2000.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão Fiscal do Legislativo Municipal de Rio Grande, referente ao exercício de 2009, gestão dos Senhores Delamar Corrêa Mirapalheta (01-01 a 06-12 e 12 a 31-12-2009) e Renato Espíndola Albuquerque (07 a 11-12-2009).

No exame da aplicabilidade da Lei Complementar nº 101/2000, o Órgão Técnico (fls. 61 a 65) informa que analisou os dados fornecidos pelo Poder Legislativo Municipal, bem como aqueles encaminhados pelos responsáveis pelo Controle Interno do Município. Ainda, foram levadas em consideração as informações contábeis disponibilizadas no Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC e as observações existentes no Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE, tendo sido efetuados os respectivos ajustes, quando necessários.

Procedida a competente análise, a Supervisão de Auditoria Municipal - SAM conclui pelo atendimento à Lei Complementar nº 101/2000.

Nos termos regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronuncia-se, por meio do Parecer nº 6342/2010 (fls. 68 a 69), da Adjunta de Procurador Doutora Fernanda Ismael, opinando pela emissão de Parecer pelo atendimento aos dispositivos reguladores da Gestão Fiscal, no exercício de 2009.



É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

I - Tendo em vista os aspectos técnicos analisados pela Supervisão de Auditoria Municipal - SAM e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, considero atendidas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, tanto no que se refere à entrega, publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, quanto no que concerne à instituição e atuação do Sistema de Controle Interno, aos Limites da Despesa com Pessoal, aos Restos a Pagar, ao Equilíbrio Financeiro, aos Gastos Totais e com Folha de Pagamento.

II - Em face do exposto, VOTO:

a) pela emissão de **Parecer pelo atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante às Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de **RIO GRANDE**, no exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores **Delamar Corrêa Mirapalheta e Renato Espíndola Albuquerque**;

b) pela **cientificação** do Parecer, da Instrução Técnica e do presente Relatório e Voto às autoridades responsáveis, bem como ao Poder Legislativo Municipal de Rio Grande, para os fins do que preceitua o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) por **considerar** a presente decisão nas Contas anuais do exercício de 2009; e,

d) após, **arquive-se** o presente processo.

Em 12-08-2010.

Conselheiro Iradir Pietroski,
Relator.